SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001855-26.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar

Requerente: Wilson Carlos Chiari e outro

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Wilson Carlos Chiari pede seja a requerida BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento condenada a exibir o contrato de seguro de proteção financeira mencionado na cláusula 19 da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes.

O requerido contestou sustentando que as partes não contrataram seguro de proteção financeira, e sim seguro de bem.

O requerente, em réplica, pede então a exibição, pelo requerido, do contrato de seguro havido, mesmo que não o de proteção financeira.

É o breve relato. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental constante dos autos é suficiente para a solução da controvérsia.

As partes contrataram, juntamente com o financiamento, um "Seguro Auto", conforme fls. 13. Não se trata, como demonstradi em contestação e como é de conhecimento deste juízo a propósito do significado da expressão "Seguro Auto", de seguro de proteção financeira referido na Cláusula 19. O "Seguro Auto" corresponde ao Seguro do Bem, indicado na cláusula 18. Está bem claro que não houve a contratação de seguro de proteção financeira.

Considerado que o pedido – que deve ser interpretado restritivamente, art. 293 do CPC – é apenas de apresentação do contrato de seguro de proteção financeira referido na cláusula 19 – Item I de fls. 4 -, não pode o magistrado ordenar a apresentação do outro contrato, ante o óbice dos arts. 128 e 460 do CPC.

Como consequência, considerando que o documento cuja exibição foi postulada não existe, forçosa é a improcedência da ação.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação e condeno a requerente em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 788,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA